CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 358/2025

AUTOR – Vereador George o Gordinho da Favela

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes com as exigências legais para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 358/2025, de autoria do Vereador George Reis, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres situados no Município de Salvador, de cartazes informativos contendo advertência quanto às exigências legais para a hospedagem de crianças e adolescentes.

O art. 1º impõe aos estabelecimentos de hospedagem a obrigação de afixar, em locais de fácil visibilidade, cartazes contendo advertência sobre a hospedagem de crianças ou adolescentes. O art. 2º estabelece o conteúdo mínimo dos cartazes, inclusive com a transcrição do art. 82 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como define dimensões mínimas para o material informativo.

O art. 3º prevê a aplicação de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao estabelecimento que descumprir a norma, aplicada em dobro em caso de reincidência. O art. 4º dispõe sobre a vigência da Lei após sessenta dias de sua publicação. A proposição é acompanhada de justificativa que ressalta o caráter pedagógico da medida e a necessidade de reforço à proteção integral da criança e do adolescente.

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

2. ANÁLISE

A análise da constitucionalidade e do mérito do Projeto de Lei nº 358/2025 , de autoria do Ilustre Vereador, revela que a proposição versa sobre matéria de competência municipal, amparada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local.

A obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos em hotéis, motéis e pensões insere-se no poder de polícia administrativa da administração local para regulamentar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, visando a proteção ao consumidor e, neste caso específico, o reforço da proteção à criança e ao adolescente.

O conteúdo da proposta não interfere na legislação civil ou penal, competências privativas da União, uma vez que se limita a dar publicidade ao artigo 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A medida proposta possui caráter eminentemente educativo e preventivo, buscando conscientizar proprietários e usuários sobre a proibição de hospedagem de menores desacompanhados ou sem autorização. Ao estabelecer dimensões específicas de quarenta por trinta centímetros para os cartazes e determinar sua localização visível nas portarias , a norma cria um padrão objetivo de fiscalização que facilita o cumprimento da lei federal sem impor custos excessivos aos empresários.

No que tange à penalidade, a estipulação de multa no valor de R$ 4.000,00, dobrada em caso de reincidência, refere-se exclusivamente ao descumprimento da obrigação acessória de exibir o aviso, não se confundindo com as sanções penais ou administrativas já previstas no ECA para a prática da hospedagem irregular.

Portanto, não há bis in idem ou invasão de competência, pois a sanção municipal pune a falta de informação visual, e não a conduta de hospedar, mantendo-se a harmonia entre as esferas legislativas e atendendo à necessidade de fortalecimento da rede de proteção infantojuvenil.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 358/2025, por vício de constitucionalidade material e de juridicidade, s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de 04 de 2026.

Vereadora Aladilce

Relatora